

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 0081-11, DE 11 DE JULHO DE 2011.

Altera a Lei Municipal nº 3.765, de 14 de junho de 2011.

Art. 1º Dá nova redação ao § 2º do art. 4º, da Lei Municipal nº 3.765, de 14 de junho de 2011:

“§ 2º Além do vencimento do cargo, integra o cálculo do provento o valor integral da gratificação, desde que cumprido os prazos previstos no parágrafo anterior e o servidor estiver no exercício das funções de controlador interno por ocasião da aposentadoria e desde que tenha havido contribuição previdenciária.”

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 3.765, de 14 de junho de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 11 DE JULHO DE 2011.

GIL MARQUES FILHO
Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 0081-11, DE 11 DE JULHO DE 2011.

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 estabeleceu nos artigos 31, 70 e 74, que as administrações públicas devem manter Sistemas de Controle Interno para exercerem, em conjunto com o Controle Externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das entidades que compõem a administração direta e indireta.

As gratificações de função ou função gratificada previstas nas Leis Municipais de Itaqui, Regime Jurídico Único e Planos de Carreiras dos servidores, preveem que após cumprimento de um lapso temporal serão incorporadas na remuneração do servidor. Visando igualar as demais previsões legais, busca-se viabilizar o tratamento igualitário aos membros do Controle Interno que percebem gratificação para o exercício desta função, possibilitando que cumprido o lapso temporal de cinco anos consecutivos ou dez intercalados e desde que estejam no exercício da função de controladores, incorporem o valor integral no ato da aposentadoria.

Ainda, estes servidores, enquanto designados para exercer as funções no Controle Interno possuem responsabilidade solidária com o Prefeito só podendo trabalhar no cargo ou função que exercem para a Administração, sendo-lhe vedado o desempenho de suas atividades profissionais para o particular.

Assim, nada mais justo que a Lei preveja a possibilidade de incorporar o valor integral da gratificação por dedicação integral (art. 4º, da Lei Municipal nº 2.073/94) no ato da aposentadoria após longos anos de serviços prestados, com exclusividade, ao Município, a exemplo do que ocorre com a função gratificada-FG, nos termos do art. 208 da Lei Municipal nº 1.751/90.

Feita as devidas justificativas, encaminhamos o presente projeto a essa Casa Legislativa, para a devida apreciação e aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 11 DE JULHO DE 2011.

GIL MARQUES FILHO
Prefeito